

A. I. Nº - 157065.0816/05-4
AUTUADO - LCE DIST. E COMERCIAL DE BEBIDAS E DER. DE PETROLEO REALENSE LTDA.
AUTUANTE - GERANILSON DANTAS REQUIÃO
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS
INTERNET - 02.06.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0177-02/06

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte ao requerer seu pedido de BAIXA não comprovou integralmente o pagamento da antecipação tributária nas suas aquisições interestaduais sujeitas ao regime. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/12/2005, para cobrança do débito no valor total de R\$ 1.488,40, pela constatação, no transcurso do processo de baixa requerido pelo contribuinte, no período de 01/01/2000 a 31/12/2002, das seguintes ocorrências:

- 1) falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 616,73 e aplicada a multa de 60%.
- 2) deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas no anexo 69 e 88. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 871,67 e aplicada a multa de 60%.

O autuado apresenta, tempestivamente, defesa à fl. 43, alegando que efetuou os pagamentos referentes às notas fiscais nºs 8843, 8440, 7023, 51253, 424, 8956, 4487, 9207 e 7957, cujas cópias colaciona aos autos juntamente com as cópias dos respectivos DAEs, fls. 44 a 61.

Informa que desconhece as compras relativas às notas fiscais restantes em virtude de nunca ter feitos tais pedidos.

Diz acreditar que tenham sido efetuados por terceiros, alheios à empresa ou o fornecedor emitiu aleatoriamente, pois sempre efetuou os pagamentos de todas suas compras, como pode ser verificado no sistema interno da SEFAZ. Conclui solicitando a improcedência do Auto de Infração.

Ao proceder à informação fiscal o autuante afirma que o presente Auto de Infração fora lavrado em função de o contribuinte ter solicitado BAIXA da sua situação cadastral desta SEFAZ e não ter apresentado os DAEs correspondentes aos pagamentos efetuados nas aquisições de mercadorias adquiridas em outros estados da federação e sujeitos a substituição tributária, assim como as aquisições para o seu ativo imobilizado e material de consumo.

Assevera que o autuado em sua defesa informa ter encontrado parte dos pagamentos e anexa cópias dos DAEs.

Assinala que acata as provas juntadas pelo autuado e informa que efetuou novo demonstrativo, fls. 64 a 66, com o débito remanescente, considerando somente as notas fiscais que estão sem comprovação.

Apresenta em sua informação fiscal o débito remanescente com a seguinte composição por exercício: 2000 – R\$ 587,98; 2001 – R\$ 180,18 e 2002 – R\$ 28,75.

Ou seja, o débito originalmente lançado no valor de R\$ 1.488,40, passa para R\$ 796,91.

Finaliza o autuante, requerendo que seja o Auto de Infração julgado parcialmente procedente.

Intimado para tomar ciência da informação fiscal, fl. 70, o autuado não se manifestou.

VOTO

Na presente ação fiscal, está sendo exigido o ICMS pela falta de pagamento de diferença entre as alíquotas internas e interestaduais e pela falta de recolhimento por antecipação tributária como sujeito passivo por substituição.

A defesa apresentou uma relação elencando as notas fiscais nºs 8843, 8440, 7023, 51253, 424, 8956, 4487, 9207 e 7957, com os respectivos DAEs, aduzindo, tão somente, desconhecer as compras relativas às demais notas fiscais em virtude de não ter feito pedidos das mercadorias nelas constantes. Enfatizando que sempre efetuou os pagamentos de todas suas compras.

O autuante examinou a documentação apresentada pelo autuado, procedeu às exclusões em seu levantamento original das notas fiscais, cujos recolhimentos foram efetivamente comprovados e elaborou nova planilha de débito com os valores remanescentes.

Depois de examinar todas as peças que integram o presente Auto de Infração, constato que se encontra devidamente instruído, eis que, o enquadramento legal fora efetuado de acordo o RICMS-BA/97 e correta a tipificação da multa aplicada.

Quanto à cobrança do débito remanescente relativo às notas fiscais capturadas pelo CFAMT, cujos recolhimentos não foram comprovados pelo autuado, entendo que as mercadorias transitaram no território baiano com documento fiscal constando como destinatário o autuado, sendo, portanto, cabível a cobrança com essa comprovação. Aliás, esse tem sido o entendimento reiterado do CONSEF em caso semelhantes.

Por isso, mantenho integralmente a infração 01 e parcialmente a infração 02 na forma seguinte:

D E M O N S T R A T I V O D E D É B I T O

infração	O CORR.	VENC.	B. C.	ALÍQ.	DÉBITO	MULTA
01	31/12/00	09/01/01	3.458,71	17,0 %	587,98	60,0 %
01	31/01/02	09/02/02	169,12	17,0 %	28,75	60,0 %
02	28/02/01	09/03/01	395,41	17,0 %	67,22	60,0 %
02	31/03/01	09/04/01	256,82	17,0 %	43,66	60,0 %
02	31/05/01	09/06/01	407,65	17,0 %	69,30	60,0 %
TOTAL DO DÉBITO					796,91	

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento parcial, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas, devendo ser homologado o valor comprovadamente recolhido.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 157065.0816/05-4, lavrado

contra **LCE DIST. E COMERCIAL DE BEBIDAS E DER. DE PETRÓLEO REALENSE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 796,91, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “f” e “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR